



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



Processo: TC-004586.989.20
Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira
Município: Ilha Solteira
Matéria em exame: Balanço geral
Exercício: 2020
Dirigente: Luiz Francisco Zogheib Fernandes (Dir. Superintendente)
CPF n° 254.000.398-20
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Auditor: Dr. Samy Wurman
Instrução por: UR.15 / DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Andradina – UR.15,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de Ilha Solteira, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foram efetivados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência-RIRPP, Demonstrativos Previdenciários, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Indicadores finalísticos componentes do IEG-PREV/MUNICIPAL – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e três últimas decisões, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em bancos de dados como SisCAA e SIAP.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Luiz Francisco Zogheib Fernandes, responsável pelas contas em exame (ofício juntado no arquivo 1).

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

O Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 7 de 23 de dezembro de 1983, com as diversas alterações introduzidas por Leis Complementares. A Lei de criação e suas alterações foram devidamente aprovadas, conforme documentos arquivados na pasta permanente eletrônica desta Unidade Regional.

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

No arquivo nº 2 segue relatório das atividades desenvolvidas, as quais, confirmadas pela fiscalização, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.

PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE/FUNDO

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Preliminarmente, informamos que a Entidade adotou a nomenclatura de Diretor Superintendente para a função de Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



A remuneração do Diretor Superintendente foi fixada pela Lei Complementar Municipal nº 192, de 23 de novembro de 2009. Em nossos cálculos não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não receberam quaisquer tipos de remuneração para o desempenho de suas funções.

Verificamos a elaboração da declaração de bens do dirigente, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com o Estatuto Social, bem como a sua Lei de Criação, são órgãos da Entidade: a Superintendência, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal.

A.2.1- CONSELHO FISCAL

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme ata juntada no arquivo 3.

O Órgão apresentou, conforme documentos nos arquivos 4, 5 e 6, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros eleitos para o Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, pois embora sua maioria possua formação superior, nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020).



A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme ata juntada no arquivo 3.

As aplicações contam, ainda, com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes.

O Órgão apresentou, conforme documentos nos arquivos 4, 5 e 6, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Deliberativo.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros eleitos e nomeados para o Conselho Deliberativo possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, pois embora sua maioria possua formação superior, nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O Órgão apresentou, conforme documentos nos arquivos 4, 5 e 6, os nomes e demais qualificações dos membros do Comitê de Investimentos.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que a Sra. Ana Paula de Ávila, CPF: 300.962.668-13, cuja nomeação no Comitê foi originária de nomeação pelo Prefeito, possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, pois embora possua formação superior, não possui certificação em mercado de investimentos (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020).

O Comitê de Investimentos previsto está devidamente implementado e está atendendo aos seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



	SIM	NÃO	PREJ
Certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11, para a maioria dos seus membros (conforme alínea “e” do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS 519 de 24/08/11 – incluída pela Portaria MPS 440 de 09/10/13).	X		
Há previsão de composição e forma de representatividade.	X		
Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.	X		
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias.	X		
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.		X	
Há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas.	X		

(Doc. no arquivo 7)

O Decreto Municipal nº 5.496, de 25/10/2013, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Comitê de Investimentos, não previu a acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, porém, foi dada publicidade no sítio eletrônico¹ da Entidade.

Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçada, conforme atas do Comitê de Investimentos (doc. no arquivo 9).

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, na pessoa de Luiz Francisco Zogheib Fernandes, CPF nº 254.000.398-20, é habilitado para esse fim (docs. juntados nos arquivos 6 e 8).

De acordo com a legislação municipal (art. 76 da Lei Complementar nº 43/01) as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas por:

Nome: Luiz Francisco Zogheib Fernandes

RG: 19.815.967-5

CPF: 254.000.398-20

Endereço: Passeio Palmas, 308, Ilha Solteira - SP

Cargo: Diretor Superintendente

Período de Atuação: 01/01 a 31/12/2020

¹ <https://ipremisa.sp.gov.br/financeiro/anos/2020/67/apr>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



Nome: João Manuel de Queiroz

RG: 10.936.945-5

CPF: 022.136.748-92

Endereço: Passeio Araras, 218, Ilha Solteira - SP

Cargo: Tesoureiro

Período de Atuação: 01/01 a 31/12/2020

PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue:

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	10.955.000,00	3.945.564,22	-63,98%	30,00%
Receitas de Capital	-	-		0,00%
Deduções da Receita	-	-		
Outras Receitas	10.295.000,00	9.207.112,85	-10,57%	70,00%
Subtotal das Receitas	21.250.000,00	13.152.677,07		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	21.250.000,00	13.152.677,07		100,00%
Déficit de arrecadação		8.097.322,93	-38,11%	61,56%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	19.790.000,00	18.785.762,94	-5,07%	99,66%
Despesas de Capital	1.040.000,00	3.395,96	-99,67%	0,02%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	70.000,00	60.595,19		
Subtotal das Despesas	20.900.000,00	18.849.754,09		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	20.900.000,00	18.849.754,09		100,00%
Economia Orçamentária		2.050.245,91	-9,81%	10,88%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.697.077,02)		43,31%

(Balanço no arquivo 10).

Nos 3 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2019	Déficit de	R\$	4.704.108,16	37,41%
2018	Superávit de	R\$	254.136,02	2,05%
2017	Superávit de	R\$	5.619.174,13	36,71%

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício Anterior	Exercício Fiscalizado	%
Financeiro	187.166.767,13	189.047.291,58	1,00%
Econômico	(46.324.739,20)	21.836.134,36	-147,14%
Patrimonial	(38.979.538,44)	(17.144.131,16)	-56,02%

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, sendo que estas podem ser assim resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



RECEITAS	2018	2019	2020
Patronal	7.232.644,60	8.484.391,41	9.207.112,85
Segurados	3.957.204,10	3.786.644,61	3.945.564,22
Compensação previdenciária			
Rendimentos de aplicações	980.852,53	232.403,65	
Parcelamento de dívidas			
Aportes			
Outras	220.792,74	70.749,46	
Total	12.391.493,97	12.574.189,13	13.152.677,07

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

De acordo com as informações prestadas pela Origem e confirmadas pela fiscalização, a Entidade não possui parcelamentos.

B.1.3.2 – ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O município não aderiu à suspensão dos pagamentos das parcelas de dívidas com o RPPS nem das contribuições patronais, permitida pela Lei Complementar nº 173/2020, c/c Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

B.2 - OUTRAS DESPESAS

B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



Informamos que o número de segurados do regime em 31 de dezembro de 2020 era de 1.498 (doc. no arquivo 11) segregados conforme tabela abaixo.

	2020
ATIVOS	954
INATIVOS	460
PENSIONISTAS	84
OUTROS	-

Constatamos que no exercício em exame não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas da Entidade/Fundo:

Exercícios das Remunerações	2017	2018	2019
Remuneração (civis e militares)	52.754.789,68	53.870.241,17	57.164.057,55
Exercícios das Desp. Adm.	2018	2019	2020
Despesas administrativas: total	905.153,29	912.741,73	863.706,26
Percentual apurado	1,72%	1,69%	1,51%

A Entidade em tela realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental da despesa revelou regularidade de instrução formal.

A título de informação, a Entidade não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020².

B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados.

B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Examinamos, por amostragem, as despesas efetuadas no exercício e constatamos a sua regularidade quanto ao aspecto formal.

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores, entretanto registramos como exceção a falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prédio onde o Instituto de Previdência está sediado (arquivo 12).

² “Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação. Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.”



PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período não foram selecionados, por meio do Sistema Audesp – fase IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Constatamos a celebração de ajuste com a empresa:

01	<u>Contrato n.º:</u>	10/2020	
	<u>Data:</u>	28/09/2020	
	<u>Contratada:</u>	LDB Consultoria Financeira Ltda. – EPP.	
	<u>CNPJ:</u>	26.341.935/0001-25	
	<u>Valor:</u>	R\$	12.333,18
	<u>Objeto:</u>	Prestação de serviços de consultoria financeira	
	<u>Prazo:</u>	12 meses	
	<u>Licitação ou dispensa:</u>	Dispensa	
	<u>Registro CVM:</u>	Sim	

Os relatórios e análises fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado (arquivo 13 e 14) estão em conformidade com o objeto da contratação, fornecendo análises adequadas e individualizadas dos investimentos sugeridos ao Regime.

C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação dos contratos.



PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

Observamos ainda que os investimentos realizados ao longo do exercício estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial (renda fixa e renda variável) conforme arquivo 10, pág. 4.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3 - PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

D.5 - ATUÁRIO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do Regime:

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor R\$
--------------------------	-------------------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



2021	Déficit	51.323.530,64
2020	Déficit	19.715.943,25
2019	Déficit	65.958.662,13
2018	Déficit	6.903.557,30

Situação da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2020 (Data focal 31/12/2019):

	Descrição	Implementado	
		Sim	Não
a)	Pagamento de alíquota de contribuição suplementar de 10%.	X	
b)	Majoração das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas de 11% para 14%.	X	
c)	Alteração da alíquota base de contribuição dos empregadores de 15,10% para 15,50%.	X	

Apuramos que no exercício em exame não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial.

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Observamos a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com certidão emitida pelo gestor do RPPS, relatórios emitidos pela empresa de consultoria e extratos dos investimentos realizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 4,37% (docs. nos arquivos 13 e 15).

Constatamos ainda, que o montante de investimentos do regime em 31/12/19 era de R\$ 187.216.131,04 e em 31/12/20 era de R\$ 189.090.526,32 e que, segundo dados fornecidos pelo Regime (doc. no arquivo 10, pág. 4), o resultado positivo foi da ordem de R\$ 7.577.601,47 (doc. no arquivo 13, pág. 6).

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12/20:

	Valores
A Investimento do RPPS:	
Segmento de Renda Fixa	134.106.035,15
Segmento de Renda Variável e Investimento Estruturado	53.403.039,08
Segmento de Investimento no Exterior	
Investimentos com Taxa de Administração	1.581.452,09
Total de Investimentos	189.090.526,32
B Ajustes:	
Ajuste para Perdas Estimadas	
C Imóveis:	
Imóveis com finalidade previdenciária do RPPS	

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 atualizada.

Na amostragem realizada, constatamos que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Conselho Deliberativo/Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Na análise, por amostragem, dos investimentos realizados no exercício em tela não constatamos situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, a Entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/98.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em análise, o Instituto de Previdência descumpriu a seguinte recomendação deste Tribunal:

Exercício: 2018	TC nº: 002708.989.18	DOE: 15/02/2020	Data do Trânsito em julgado: 11/03/2020
Recomendações: Regularizar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.			

(Sentença no arquivo 16).

D.9 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS APRECIADOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2019	TC-003075.989.19	Regular com ressalvas
2018	TC-002708.989.18	Regular com ressalvas
2017	TC-002380.989.17	Regular com ressalvas



PERSPECTIVA E - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

	SIM	NÃO	PREJ	LEI Nº	DATA
Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária para, no mínimo, 14%? (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC 103, de 2019)	X			LC Municipal nº 382/2020	14/07/2020
O rol de benefícios do regime próprio de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte? (Art. 9º, § 2º, da EC 103, de 2019)	X			LC Municipal nº 382/2020	14/07/2020
Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, foram pagos diretamente pelo ente federativo e não correram à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula? (Art. 9º, § 3º, da EC 103, de 2019)	X			LC Municipal nº 382/2020	14/07/2020
Houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo? (Art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103, de 2019)	X			LC Municipal nº 47/2002	10/01/2002
Após a publicação da EC103/2019, foi firmado novo parcelamento de débitos do ente federativo com o regime próprio com prazo superior a sessenta meses? (Art. 9º, § 9º e art. 31 da EC nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição)		X			
Foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar? (Art. 9º, §6º, da EC 103/2019).	X			LC Municipal nº 396/2021	04/11/2021

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:



Subitem A.2.1 - CONSELHO FISCAL: nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020);

Subitem A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO : nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020);

Subitem A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 01 (um) dos membros do Comitê não possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020);

Subitem B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit da execução orçamentária de 43,31%;

Item B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: o prédio onde o Instituto de Previdência está sediado não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (falha recorrente);

Item D.5 - ATUÁRIO: déficit atuarial de R\$ 51.323.530,64;

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL : não atendimento na íntegra das recomendações.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA – UR.15



À consideração de Vossa Senhoria.

UR.15, em 19 de novembro de 2021.

Ronoberto Sampaio Aranha
Chefe Técnico da Fiscalização